



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 1º de dezembro de 2008. PÁGINA 6 DODF Nº 240, quarta-feira, 3 de dezembro de 2008
PORTARIA Nº 250, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008. PÁGINA 38 DODF Nº 245, quarta-feira, 10 de dezembro de 2008

Parecer nº 305/2008-CEDF
Processo nº 410.003143/2008
Interessado: **Colégio Olimpo**

- Diligenciar o presente processo e determina que a SUBIP/SE realize inspeção escolar, nos termos da norma vigente, no Colégio Olimpo, situado no SGAS, Quadra 913, Brasília/DF, entre outras providências.
- Estabelece o prazo de 5 dias ininterruptos, a contar da presente data, para o cumprimento do disposto na alínea anterior.
- Alerta a mantenedora do Colégio Olimpo, quanto ao teor do artigo 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF.

HISTÓRICO – O Colégio Olimpo, situado no SGAS, Quadra 913 - Brasília/DF, mantido pelo Colégio Olimpo Ltda, situado na Rua 1.139, nº 331, Quadra 251, Lote 13 e 16 a 20, Setor Marista, Goiânia/GO, protocolou o presente processo em 18/09/2008, solicitando o credenciamento da referida instituição e autorização para oferta da última etapa de ensino da educação básica, ou seja, o ensino médio.

ANÁLISE – Após a análise de todas as peças do processo, observa-se:

Para obter credenciamento, junto ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, a mantenedora da instituição educacional deve solicitá-lo à Secretaria de Educação do Distrito Federal - SEDF e contemplar todas as exigências do artigo 79 da Resolução nº 1/2005-CEDF.

Sobre o cumprimento das citadas exigências, transcorre a presente análise.

Das folhas 4 a 21, comprova-se, por meio do comprovante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, do contrato social e alterações, devidamente registrados na Junta Comercial de Goiás, do comprovante de Cadastro Fiscal do Distrito Federal – DIF, da declaração patrimonial, etc, a existência legal da mantenedora e a sua capacidade econômica e financeira.

Está acostado, às folhas 22 a 31, o contrato de locação das instalações físicas do Colégio Olimpo, com prazo de validade de 5 anos, compreendido no período de 13/06/2008 até 13/06/2013, o que comprova as condições legais de ocupação do imóvel.

O laudo de vistoria para escolas particulares, feito por engenheiro da Diretoria de Planejamento Educacional, Avaliação e Controle, (fl. 130), datado de 30/09/2008, fez muitas restrições à área escolar, mas em nova vistoria, em 30/10/08, constatou-se que todas as pendências foram cumpridas e considerou as instalações físicas em condições de atender a etapa de ensino proposta, definindo inclusive a capacidade máxima de 45 alunos por sala, em cada série do ensino médio, respeitando 1,20 metro por aluno.

O alvará de funcionamento (fl. 148) tem validade precária de apenas 12 meses, fato comum à maioria das instituições particulares do Distrito Federal e contempla a etapa de ensino pleiteada.



A planta baixa dos 4.086,96 m² que compõem as instalações físicas da pretensa instituição educacional consta das folhas 133 a 135.

A relação de mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógico e outros, conforme preconiza o inciso VIII do artigo 79 da Resolução nº 1/2005-CEDF, consta das páginas 40 a 48.

A carta de *habite-se* consta à folha 37 e contempla as edificações da Paróquia Nossa Senhora do Carmo, com os seus 17.714,96 m², mas não contemplou a indeterminação de prazo do alvará de funcionamento da partição alugada ao Colégio Olimpo.

Devido ao início da locação do imóvel em agosto/2008, acredita-se que a instituição educacional não iniciou as atividades educacionais. Às folhas 49 até 53, consta o quadro demonstrativo de pessoal docente, técnico e administrativo contratado pela mantenedora.

O presente processo, autuado em setembro deste ano, chega a relato neste Colegiado na presente data, mas faltou eficácia na sua instrução, pois não foi realizada a **inspeção escolar**, para a contemplação do parágrafo 1º do artigo 79 da Resolução nº 1/2005-CEDF, que estabelece:

A descrição das instalações físicas e da escrituração escolar será verificada, obrigatoriamente, quando da realização da inspeção prévia.

Observa-se também o que dispõe o artigo 150 da Resolução nº 1/2005-CEDF:

A inspeção escolar é processo de supervisão, controle, avaliação e comunicação que relaciona a Secretaria de Estado de Educação com as instituições das redes pública e particular.

Convém alertar aos seus mantenedores do teor do artigo 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, que estabelece:

A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido.

Convém também destacar que o fato de o grupo empresarial possuir instituições educacionais autorizadas em outro estado não possibilita a oferta de etapas de ensino no DF, sem a prévia autorização do órgão competente do Distrito Federal.

A matriz curricular, constante na Proposta Pedagógica, à folha 116, carece de total revisão, não existindo sequer o total de horas aulas anuais, além de incorreções nos cálculos matemáticos.

O Regimento Escolar, cuja competência para aprovação é da Secretaria de Educação do Distrito Federal, consta das folhas 61 a 99. Solicita a correção do nome da mantenedora, pois no referido documento organizacional consta o nome da mantenedora anterior do Colégio Olimpo denominada MBM - Professores Associados Ltda, mas que foi alterada para Colégio Olimpo Ltda, conforme a 6ª alteração contratual constante das folhas 15 a 21 do presente processo.

Questiona-se o fato deste processo, cujo deferimento do pleito nas condições em que o mesmo se encontra é infactível, ter sido encaminhado para relato neste CEDF. Recomenda-se à SUBIP/SEDF maior atenção na instrução de processos, pois esta situação é recorrente, observando que as normas fixadas para o atendimento do pleito de credenciamento, estabelecidas



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

no artigo 79 da Resolução nº 1/2005-CEDF, são claras e não se justifica a inobservância de quaisquer artigos e ou incisos da mesma.

Ainda referente ao parágrafo anterior, observa-se que o presente processo foi encaminhado ao CEDF sem o necessário alvará de funcionamento, constando no processo somente a Consulta Prévia. O referido documento foi entregue posteriormente à Assessoria deste Colegiado.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o Parecer é por:

- a) diligenciar o presente processo e determinar que a SUBIP/SE realize inspeção escolar, nos termos da norma vigente no Colégio Olimpo, situado no SGAS, Quadra 913, Brasília/DF, mantido pelo Colégio Olimpo Ltda, situado na Rua 1.139, nº 331, Quadra 251, Lote 13 e 16 a 20, Setor Marista, Goiânia/GO e ainda observe as demais incorreções constantes no corpo deste parecer.
- b) estabelecer o prazo de 5 dias, a partir da publicação da homologação deste parecer, para o cumprimento do disposto na alínea anterior;
- c) alertar a mantenedora do Colégio Olimpo quanto ao teor do artigo 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 25 de novembro de 2008.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 25/11/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal